





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b>
	<b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº	3137/2012
Data:	23/11/2012
Ass.:	Fernando

Folhas Nº 02  
Ass.

**MENSAGEM Nº 0111/2012.**

Serra(ES), 21 de novembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador RAUL CEZAR NUNES**  
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa de Leis o projeto de lei em anexo que cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com a função de inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal, com finalidade industrial ou comercial nos limites do Município da Serra.

É importante ressaltar a importância que representa para a população da Serra a criação desse serviço, com vistas a assegurar a qualidade dos bens produzidos no Município da Serra e nele comercializados.

Trata-se, na verdade, de uma medida que visa, antes de tudo, a prevenção da saúde pública, fundamentada no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, alínea "c", do art. 4º, da Lei Federal nº 1.283/1950, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 7.889/89.

Esse serviço, que passa a integrar o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF-ES e o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, do Governo Federal, terá um papel preponderante nas atividades de inspeção sanitária, complementando as atividades atualmente exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de coibir a clandestinidade, do ponto de vista do produtor, e garantir as condições higiênico-sanitárias adequadas para o consumo dos produtos de origem animal, sob o ponto de vista do consumidor.

Na certeza de que essa augusta Câmara irá examinar, se for o caso, aprovar o presente projeto, por ser revestido de elevado interesse público, valho-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito do Município da Serra



Folhas Nº

03

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

162/2012

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com a função de inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal, com finalidade industrial ou comercial, nos limites do Município da Serra, com fulcro no artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e alterações posteriores, na Lei Federal 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei Municipal nº 2.915/2005 - Código de Saúde do Município da Serra e legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** A inspeção, fiscalização e registro de que tratam esta lei, estão limitados apenas à comercialização no âmbito do município da Serra.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal da Serra – SIM será realizado pela Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca – SEAP.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:

I - agroindústrias familiares de pequeno porte como sendo os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

- a) estarem instaladas em propriedade rural;
- b) utilizarem mão-de-obra predominantemente familiar;
- c) 60% (sessenta por cento), no mínimo, da matéria-prima empregada nos produtos sejam oriundas de sua propriedade.

II - agricultor familiar como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal Nº 11.326 de 24/07/06, em especial:

- a) não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

d) dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

III - estabelecimento: a área que compreende o local e sua circunvizinhança destinada à recepção e depósito de matérias-primas e embalagens, à industrialização e ao armazenamento e à expedição de produtos alimentícios;

IV - estabelecimentos de produtos de origem animal: qualquer instalação ou local no qual são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização;

V - inspeção e fiscalização: os atos de examinar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a higiene dos manipuladores, a higiene do estabelecimento, das instalações e equipamentos; as condições higiênico-sanitárias e os padrões físico-químicos e microbiológicos no recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, assim como durante as fases de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem e transporte de produtos alimentícios;

VI - registro: o conjunto de procedimentos técnicos e administrativos de avaliação das características industriais, tecnológicas e sanitárias de produção, dos produtos, dos processos produtivos e dos estabelecimentos para habilitar a produção, a distribuição e a comercialização de produtos alimentícios observando a legislação vigente;

VII - alimento "in natura": todo alimento de origem animal, para cujo consumo imediato se exija apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

VIII - matéria-prima: toda substância de origem animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

IX - ingrediente: é qualquer substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparação de um alimento e que permanece no produto final, ainda que de forma modificada.

**Parágrafo Único.** Excetua-se da exigência da alínea "c", do inciso I, os estabelecimentos cuja matéria-prima principal seja a carne.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** A inspeção e fiscalização sanitária de alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria prima até a elaboração do produto final, exceto as atividades de abate de animais e será de responsabilidade da Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca-SEAP, à qual compete:

I - regular e normatizar o transporte de produtos alimentícios de origem animal "in natura", industrializados ou beneficiados;

II - inspecionar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos que processam e industrializam alimentos de origem animal, bem como, suas instalações, seus equipamentos e utensílios;

III - inspecionar os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização;

IV - inspecionar as condições de higiene e saúde dos manipuladores de alimentos nos estabelecimento de interesse desta lei;

V - apreciar e aprovar projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao processamento de alimentos de origem animal de que trata a presente lei;

VI - inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente lei e seu regulamento;

VII - regular e normatizar a embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

VIII - expedir registro no SIM.

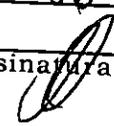
**Parágrafo único:** A fiscalização sanitária de produtos de origem animal, no âmbito do Município da Serra, após a etapa de elaboração (compreendido na armazenagem, transporte, distribuição e comercialização) é de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 5º** Estão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros, os produtos derivados das seguintes matérias-primas, oriundos de estabelecimentos legalizados:

I - origem animal:

a) carnes, seus produtos e subprodutos;



Folhas Nº 06  
Assinatura 

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

- b) leite e derivados;
- c) ovos;
- d) produtos apícolas;
- e) pescado e seus derivados;

**II – origem fúngica: cogumelos comestíveis;**

**Art. 6º** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do município da Serra, cumpridas as exigências desta lei e seu regulamento.

**Art. 7º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

**I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas, destinadas ao preparo de produtos de origem animal;**

**II - nos estabelecimentos industriais que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para preparo ou industrialização de produtos de origem animal, sob qualquer forma, para o consumo;**

**III – nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;**

**IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;**

**V – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;**

**VI – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;**

**VII - nos estabelecimentos que produzem ou recebem mel e cera de abelha, para beneficiamento ou distribuição;**

**VIII – nas Agroindústrias Familiares de Pequeno Porte – ARPP que processem alimentos de origem animal.**



Polhas Nº 07  
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** A Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca-SEAP poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado do Espírito Santo e a União, além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal, em consonância com o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte - SUSAF-ES e com o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou com a legislação que trate da matéria.

**Art. 9º** Os estabelecimentos de que trata o art. 7º, desta Lei, que desejarem comercializar produtos de origem animal no âmbito do município, deverão efetuar seu registro no Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

**§ 1º** O requerimento do registro no SIM deverá ser dirigido à Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca-SEAP.

**§ 2º** O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal terá validade de 03 (três) anos e poderá ser cassado caso o estabelecimento deixe de atender às normas impostas por esta Lei, seu regulamento e demais legislações específicas.

**§ 3º** O registro do produto poderá ser cassado caso o produto deixe de atender as características industriais, tecnológicas e/ou sanitárias de produção aprovadas no memorial descritivo do produto, bem como atender às normas impostas por esta Lei, seu regulamento e demais legislações específicas.

**Art. 10.** Os estabelecimentos que tenham exclusivamente inspeção municipal, só poderão comercializar os seus produtos no Município da Serra.

**Parágrafo único.** Caso o Município faça a opção por aderir ao SUASA, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

**Art. 11.** Para obter o registro no serviço de inspeção municipal o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção, instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca-SEAP;

II - Requerimento de vistoria prévia do terreno ou área;

Prça Dr. Pedro Feu Rosa, nº 01, Centro, Serra/ES 29176-900 – Tel.: 27- 3251-7804.

e-mail: dca@serra.es.gov.br



Folhas Nº 08  
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**III - planta baixa das construções acompanhada de memorial descritivo;**

**IV - cópia do registro de cadastro de contribuinte do ICMS, ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda;**

**V - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física- CPF ou Cadastro Nacional de pessoa Jurídica- CNPJ;**

**VI - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);**

**VII - alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal;**

**VIII - boletim de exames físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório competente;**

**IX - licença ambiental fornecida pelo órgão competente;**

**X - relação dos produtos a serem fabricados, sua formulação e suas respectivas formas de produção.**

**Art. 12.** Os estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal, abrangidos por esta lei deverão:

**I - manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal, para fins de controle da produção;**

**II - manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;**

**III - outras formalidades exigidas pela legislação sanitária.**

**Art. 13.** As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com as especificidades de cada processamento, de conforme estabelecido em legislação própria.

**Art. 14.** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão apresentar atestados de saúde e portar uniformes próprios e limpos, em conformidade com a atividade desenvolvida, além de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.



Folhas Nº

09

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15.** Os produtos de origem animal deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade conforme estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 16.** A embalagem dos alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Art. 17.** Os rótulos dos produtos alimentícios embalados devem apresentar, de forma clara e precisa, as informações pertinentes, conforme estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 18.** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as infrações a esta lei e ao seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, independentemente da aplicação de medida cautelar previstas nos incisos III a VI deste artigo:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa pecuniária conforme os termos do regulamento desta lei;

III - apreensão de matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, embalagens, rótulos, utensílios e equipamentos;

IV - inutilização das matérias-primas, produtos alimentícios, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens;

V - suspensão das atividades do estabelecimento;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento;

VII - cancelamento de registro do estabelecimento e do produto.

§ 1º As medidas cautelares previstas nos incisos III a VI, do "caput" deste artigo, só serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas às exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 2º Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.



Folhas Nº 10  
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

§ 4º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, os custos referentes à efetivação das medidas constantes dos incisos III e IV, do "caput" deste artigo, correrão a expensas do infrator.

**Art. 19.** Lei específica definirá a estrutura e os cargos necessários à implementação do Serviço de Inspeção Municipal.

**Parágrafo Único.** Até que sejam criadas unidades administrativas e cargos de provimento efetivo ou comissionado na forma prevista no "caput" deste artigo, as atividades vinculadas ao SIM serão executadas pelo Gabinete do Secretário Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca-SEAP, por servidores do seu quadro ou requisitados de outras secretarias, que detenham atribuições típicas de inspeção ou fiscalização.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

**Parágrafo único.** Os casos específicos serão detalhados por atos normativos da Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca- SEAP.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº 3137/2012

Data: 23/11/2012

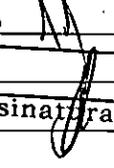
Ass.: Ferreira

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em, 23-11-2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

 Folhas Nº 11

Assinatura 

AO Sr. presidente  
Cur 26/11/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

AO Procurador geral  
para emitir parecer  
Serra, 27.11.2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Segue Parecer em 04 (quatro) laudas.  
Serra ES, 30/11/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral



Folhas Nº

12

Assinatura

**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO Nº 3137/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 162/2012**

**Requerente: Poder Executivo do Município da Serra.**

**Assunto: Projeto de Lei que cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com a função de inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal.**

**Parecer nº 277/2012**

**Ementa: Projeto de Lei – Autoria do Poder Executivo – Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com a função de inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal – Interferência na Organização Administrativa do Governo – Competência legislativa privativa do Prefeito – Interesse Público – Constitucionalidade – Concordância.**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que “**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, COM A FUNÇÃO DE INSPECIONAR E FISCALIZAR A INDUSTRIALIZAÇÃO E O BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL**”.

Para melhor entendimento, é oportuno esclarecer que o serviço que o Executivo tenciona criar com a aprovação do presente Projeto de Lei consiste na realização de inspecionar e fiscalizar o a industrialização e o beneficiamento de alimentos de origem animal com finalidade industrial ou comercial nos limites do Município da Serra.



Folhas Nº 12  
Assinatura

## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 162/2012, ora em análise, busca implantação de um serviço fiscalizatório com o objetivo de assegurar a qualidade dos bens produzidos no Município da Serra ou nele comercializados, fazendo valer as normas sanitárias pertinentes e, com isso, protegendo a saúde pública.

Pois bem. Com essas perspectivas o Prefeito submete à Câmara Municipal o Projeto de Lei em destaque, pugnando por sua aprovação.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem de Lei nº 111/2012 e o correspondente Projeto de Lei, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal (fls. 02/03 e 04/05), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como de sabença comum, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que o Projeto de Lei em questão, ao pretender instituir um novo serviço a ser executado pelo Governo Municipal voltado para a saúde pública, interfere na gestão e nas funções hoje exercidas pela Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca - SEAP, imiscuindo-se diretamente na organização administrativa do Poder Executivo local.

Com isso, é inescapável que a proposição em voga legisla diretamente sobre a organização administrativa e serviços públicos, matérias cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide, na forma da alínea "b", do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica deste Município. A propósito, para que não reste dúvida, transcrevo a redação original do referido dispositivo da LOM:



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**Lei Orgânica Município da Serra:**

“Art. 143. (...).

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (...). (Grifei).

Deste modo, em sendo a matéria versada no Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, e considerando que a proposta é de sua autoria, não vislumbro questão que macule ou coloque em dúvida a constitucionalidade da proposição.

Assim sendo, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, tenho por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Prosseguindo, passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, quero dizer, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que tal exigência resta satisfeita, uma vez que a adoção do regramento proposto, conforme apregoado pelo Executivo, busca o aperfeiçoamento da fiscalização da industrialização e comércio de alimentos de origem animal no Município da Serra.

De fato, as alterações pretendidas pela proposição em estudo me parecem melhorar a vigilância sanitária exercida pelo Município, privilegiando a saúde pública no sentido de fiscalizar em que condições são oferecidos ao público os alimentos de origem animal.

Assim, pelo que posso concluir por meio da defesa do Projeto pelo Prefeito, a legislação proposta privilegia o interesse público à medida que institui novas e severas regras sanitárias para comercialização e produção de alimentos de origem animal, estendendo ainda a estrutura fiscalizatória a ser posta em atividade pelo Poder Público Municipal.



Folhas Nº

15

Assinatura

**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Cabe ressaltar ainda que o projeto não prevê novos gastos para o erário em razão da medida, tendo em vista que as atividades inovadoras serão todas absorvidas pela estrutura já existente na Secretaria Especial de Agricultura, Agroturismo, Aquicultura e Pesca – SEAP.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

Em última análise, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

É o meu Parecer.

Serra/ES, 30 de novembro de 2012.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 01**

**PROTOCOLO 3137/2012 - PROJETO DE LEI Nº 162/2012 FICA CRIADO O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, COM A FUNÇÃO DE INSPECIONAR E FISCALIZAR A INDUSTRIALIZAÇÃO E O BENEFÍCIO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL, COM FINALIDADE INDUSTRIAL OU COMERCIAL, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DA SERRA. AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**PARECER DO RELATOR**

Quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, não identificamos quaisquer ressalvas.

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, entendemos, que o projeto atende ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo. No que se reporta à INICIATIVA, depuramos que a competência é conferida ao Prefeito Municipal em caráter de exclusividade. Os preceitos do art. 99, da Lei Orgânica Municipal, apresentam-se indeclináveis:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:

XXI – autorizar a alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, imóveis, nos termos da Lei;

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIX - deliberar sobre as normas de política administrativa quanto as matérias de competência do Município;

XXX - aprovar a organização e a estrutura básica dos serviços municipais, tendo em vista os preceitos constitucionais e os princípios estabelecidos nesta Lei;

**JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO**  
Presidente da Comissão

**SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA SERRA. ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.**

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 03 de dezembro de 2012

**AUREDİR PIMENTEL RAMOS**  
Membro

**JAMIR MALINI**  
Membro - Relator